

RJ. 054-000
RJ. 046-000

TERMO DE CONVÉNIO PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AERÓDROMOS DE SAQUAREMA, ITAPERUNA E RESENDE, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, neste ato representado pelo Exmo Sr Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil e o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO neste ato representado pelo Exmo Sr Governador do Estado com fundamento no CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA (Lei 6.756, de 19 Dez 86), resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Convênio, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obriga ao cumprimento os participes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTÉRIO - Ministério da Aeronáutica

ESTADO - Governo do Estado do Rio de Janeiro

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a administração, operação, manutenção e exploração dos Aeródromos de Saquarema, Itaperuna e Resende pelo ESTADO.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A manutenção dos referidos aeródromos e de suas instalações ficará a cargo do ESTADO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Convênio é de 15 (quinze) anos, a contar da data de assinatura deste Termo, podendo ser prorrogado ou renovado mediante

27.41

instrumento específico.

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

O MINISTÉRIO apresentará, no prazo de um ano, um levantamento de dados que será juntado ao presente Termo do Convênio, especificando sua área patrimonial, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O ESTADO, quando for o caso, procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros no aeroporto, de acordo com o estabelecido no presente contrato.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO, quando for o caso, apresentará ao MINISTÉRIO proposta do Plano Director do Aeroporto que, sendo aprovada, norteará as futuras construções e ampliações.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU ENTIDADE AUTORIZADA

O ESTADO, se obriga, no aeroporto concedido, a:

a) obedececer ao disposto no Plano de Desenvolvimento, Plano Director ou Plano Aeroviário Estadual aprovado pelo DAC;

b) observar e fazer observar por seus funcionários, empregados ou prepostos a legislação federal, aplicável aos serviços aeroportuários de navegação aérea, e as normas pertinentes do Ministério da Aeronáutica;

c) quando for o caso, dotar e prover o aeroporto de todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento, bem como de serviços de proteção ao voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo - DEPV;

d) atender às determinações e normas do MINISTÉRIO, concernentes aos serviços aeroportuários e de navegação aérea;

e) submeter à apreciação do MINISTÉRIO os projetos que implicarem construção de quaisquer benfeitorias, permanentes ou não, ou alteração das existentes, somente iniciando as obras após a devida aprovação e autorização;

f) apresentar ao MINISTÉRIO, ao término das obras ou serviços, relatório descriptivo das edificações ou benfeitorias permanentes (imóveis) realizadas, com cópias dos documentos que comprovem o investimento efetuado e coleção de plantas atualizadas das edificações, benfeitorias e das instalações elétricas, de água e de esgoto, em papel reproduzível.

g) comunicar ao MINISTÉRIO qualquer interrupção das obras ou serviços por prazo superior a 7 (sete) dias corridos, esclarecendo as razões e a duração provável da interrupção;

h) assumir plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeroporto;

i) permitir a promoção pelo MINISTÉRIO de inspeção periódica nas obras ou serviços e vistoria final ao término dos mesmos, adotando as providências que este órgão julgar necessárias;

j) colocar tapume, quando for o caso, adequadamente pintado, em torno da área objeto das obras ou serviços restringindo o interior da área cercada à descarga e estocagem de materiais necessários às obras ou serviços e ao movimento de operários que neles trabalhem;

k) responsabilizar-se por todos ou quaisquer danos que causar ao MINISTÉRIO ou a terceiros na área do aeroporto, por seus prepostos ou pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução das obras e serviços;

l) conceder o uso de áreas internas da estação de passageiros ou externas cobertas ou descobertas, a pessoa física ou jurídica, somente mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente e observando, quando for o caso, o Plano Diretor e, ainda, as necessidades operacionais do aeródromo;

- n) obedecer aos critérios e procedimentos para a utilização de áreas edificadas ou não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades dos aeroportos, em conformidade com o disposto na Portaria nº 473/GM-4 de 05 de junho de 1986 e suas alterações;
- o) encaminhar ao MINISTÉRIO cópias dos contratos de concessão de uso que forem celebrados;
- p) conservar o aeroporto, em especial a estação de passageiros, em condições satisfatórias de higiene, exigindo dos usuários a observância dessa obrigação;
- q) submeter-se à fiscalização do MINISTÉRIO no tocante à execução deste Termo;
- r) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;
- s) ativar na área total do aeroporto um sistema de segurança e vigilância, bem como estabelecer convênio com hospital da cidade e Corpo de Bombeiros, para os atendimentos necessários no aeroporto;
- t) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga e das tarifas arrecadadas em cada um dos aeroportos conforme instrução do MINISTÉRIO, e remeter mensalmente cópia dos registros ao DMC;
- u) realizar a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos existentes, de forma a mantê-los em perfeito funcionamento, bem como executar os serviços necessários em pistas, pátios, edificações e demais áreas utilizadas de modo a mantê-las em condições para o fim a que se destinam;
- v) reservar, em cada aeroporto, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades de aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO bem como aos serviços de Polícia Federal, de Saúde Pública, de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal, de Alfândega, de Juizado de Menores, desde que o aeroporto necessite e comporte esses serviços;
- x) prestar contas e submeter-se à tomada de contas, pelo MINISTÉRIO;

z) entregar o aeroporto e a respectiva infra-estrutura à administração do MINISTÉRIO por ocasião do término do Convênio caso não haja prerogativa, denúncia ou imposição legal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Compete ao MINISTÉRIO fiscalizar a execução dos termos do presente CONVÊNIO, promovendo todos os atos que lhe couberem para o seu fiel cumprimento.

CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS

A utilização de áreas e instalações do aeródromo por terceiros será feita mediante instrumento formal, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso a pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas às atividades aeronáuticas e em casos em que é prevista legalmente a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória, observada a legislação específica.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Dos contratos de utilização de área deverão constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Aplicam-se, onde couberem, as disposições do MINISTÉRIO relativas à concessões de uso de áreas de instalações aeroportuárias, e de utilização de áreas a título gratuito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvido o MINISTÉRIO, o ESTADO poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeroporto, de edifícios e instalações de terceiros mediante contrato de concessão de área.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As benfeitorias permanentes serão objetos de contrato com cláusula de sua reversão ao patrimônio do aeroporto. Essa reversão operará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta do ESTADO, levando-se em consideração o custo, rentabilidade e os benefícios dos empreendimentos para a coletividade.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão e consequentemente amortização que ocorrer por interesse do ESTADO, cu do MINISTÉRIO, caberá a indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLÁUSULA QUARTA

O ESTADO não deverá permitir a construção de benfeitorias que não sejam do interesse do aeroporto.

SUBCLÁUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio do aeroporto e deverão ser removidas pelos seus titulares, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLÁUSULA SEXTA

Caso não seja cumprido o estabelecido no item precedente no prazo de 90 (noventa) dias, as benfeitorias serão consideradas abandonadas, incorporando-se à área patrimonial do aeródromo, independentemente de qualquer indemnização.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que se revertem ao patrimônio do aeroporto não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área cuja importância não excederá em princípio a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLÁUSULA OITAVA

Findo o prazo de amortização que, em princípio, coincidirá com o do contrato, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

CLÁUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUARIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadados destinados conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo DAC e serão cobrados pelo ESTADO, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUARIAS: a cobrança das tarifas aeroportuárias de pouso e permanência será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente e se reverterão em proveito do ESTADO.

c) Os preços resultantes dessa cobrança serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas de pouso e permanência para as diferentes categorias dos aeroportos.

CLÁUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO poderá ocupar, temporariamente, qualquer aeroporto, sem que caiba ao ESTADO qualquer indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão a cargo do ESTADO, conforme o disposto na cláusula décima.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

- a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;
- b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos ou obrigações ora ajustados, sem prévio e expresso consentimento do MINISTÉRIO;
- c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;
- d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;
- e) necessidade de desocupação da área de relevante interesse nacional;
- f) desativação ou interdição do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e
- g) acordo entre os convenentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A denúncia somente poderá ser efetivada após decorridos 6 (seis) meses da comunicação formal por parte dos denunciantes ou outro conveniente, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL pelo MINISTÉRIO, e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES pelo ESTADO.

anexo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS >

1 - Ocorrendo mudança na administração do aeroporto, serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que nele estejam ocupando áreas ou edificações.

2 - O presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes contratantes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo.

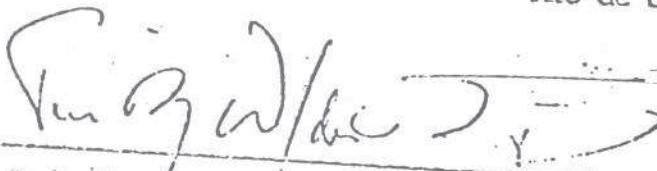
3 - Na eventualidade da ESTADO deixar de executar as atividades concernentes ao objeto do presente instrumento, o MINISTÉRIO, a seu critério, poderá executá-las diretamente ou indiretamente.

4 - Ficarão a cargo da ESTADO, as providências que se fizerem necessárias objetivando a publicação deste instrumento no órgão de divulgação PREFEITURA, e ao MINISTÉRIO caberá publicá-lo no Diário Oficial da União.

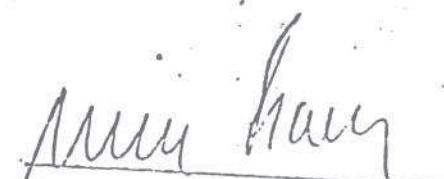
5 - Os casos não previstos serão resolvidos pelo Ministro da Aviação Náutica.

E por estarem assim accordados, foi lavrado o presente termo em 3 (três) vias tendo sido depois de lido e achado conforme, é firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

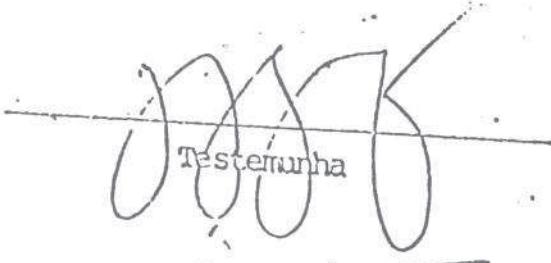
Rio de Janeiro, 12 de maio de 1939

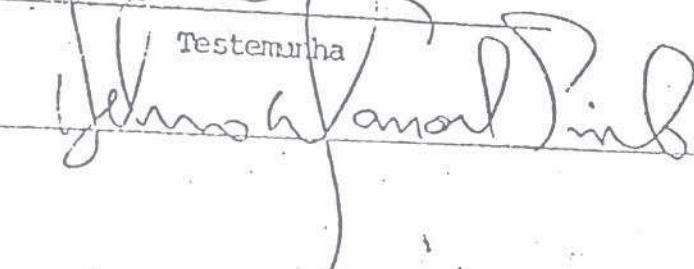


Brig do Ar WALDIR PINTO DA FONSECA
Diretor Geral do Departamento de Aviação civil



WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Governador do Estado


Testemunha


Testemunha



A U T O R I Z O

Em 28/03/90

DBuy f7 Suiuc
Prig do Ar PEDRO IVO SEIXAS
Maj Geral do Departamento
Aviação Civil

PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Termo de Convênio celebrado, em 12 de maio de 1989, entre a UNIÃO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma abaixo:

A UNIÃO, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, Major Brigadeiro do Ar WILSON FREITAS DO VALLE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 115/GM-5, de 9 de fevereiro de 1987, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Doutor WELLINGTON MOREIRA FRANCO, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Termo de Convênio, de 12 de maio de 1989, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica adotada a mesma convenção da Cláusula Primeira do Termo de Convênio, para designação das partes e demais órgãos.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto do Termo de Convênio, descrito na Cláusula Segunda, fica acrescido da administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Angra dos Reis, situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica fazendo parte integrante do presente Termo o Ofício nº 1.178/GRJ/89, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de setembro de 1989, ANEXO I, pelo qual o ESTADO assume os seguintes compromissos:

1. preservação da área de proteção ao voo, conforme normas ditadas pelo Ministério;



2. preservação da área ocupada pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, ajudando em futuro próximo aquela Prefeitura a desenvolver projeto de recreação para a comunidade angraense;
3. realizar licitação, tendo por objeto:
 - a) recuperar e/ou reconstruir a estação de passageiros;
 - b) ampliar a pista de pouso e o pátio de aeronave;
4. manter a área não ocupada, em perfeito estado de conservação, evitando invasões, e de forma a possibilitar seu futuro arrendamento, precedido de pertinente procedimento licitatório.

CLÁUSULA QUARTA - Se, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de celebração deste Termo Aditivo, não se concretizar a concessão ao Estado do Aeródromo de Angra dos Reis, este instrumento perderá sua eficácia e se operará de pleno direito a reversão do direito exploratório da área, bem como a administração, operação, manutenção e exploração do referido aeroporto.

CLÁUSULA QUINTA - Permanecem em vigor as cláusulas do Termo de Convênio não modificadas, expressamente, pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA

- 6.1 - Este instrumento será publicado, em extrato, nos órgãos da imprensa oficial da União e do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias de sua celebração, correndo as despesas correspondentes por cada parte.






3.

6.2 - Cópias deste instrumento serão encaminhadas, para conhecimento, aos Tribunais de Contas da União e do Estado, nos prazos da lei.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO, em 6 (seis) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1990

PELA UNIÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Maj Brig do Ar WILSON FREITAS DO
VALLE - Chefe do Subdepartamento
de Operações do Departamento de
Aviação Civil do Ministério da
Aeronáutica.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Governador

TESTEMUNHAS:



A PROVO

Em, 25/01/1991

Ten BJ. puly-

Ten Brig do Ar-SÉRGIO LUIZ BURGER
Diretor Geral do Departamento de
Aviação Civil.

SEGUNDO TERMO ADITIVO ao Termo de
Convênio celebrado, em 12 de maio
de 1989, entre a UNIÃO e o ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, na forma abai-
xo:

A UNIÃO, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor
Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Avia-
ção Civil do Ministério da Aeronáutica, Exmo. Brigadeiro do Ar
ITALO REGIS PINTO, no uso das atribuições que lhe confe-
re o art. 2º da Portaria nº 115/GM-5, de 9 de fevereiro de
1987, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pe-
lo Excelentíssimo Senhor Governador, Doutor WELLINGTON MOREIRA
FRANCO, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Termo de
Convênio, de 12 de maio de 1989, mediante as cláusulas seguin-
tes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica adotada a mesma convenção prevista na Cláusula Pri-
meira do Termo de Convênio original, para designação das par-
tes convenientes e demais Órgãos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O prazo constante da Cláusula Terceira - Do Prazo, do Ter-
mo de Convênio original, fica modificado para 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ESTADO poderá realizar contratos de arren-
damentos de áreas pelo prazo de até 30 (trinta) anos em qual-
quer tempo, dentro da vigência do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Permanecem em vigor as cláusulas do Termo de Convênio não
modificadas, expressamente, pelo presente Termo Aditivo.

M *M*



2.

CLÁUSULA QUARTA

- 4.1 - Este instrumento será publicado, em extrato, nos Órgãos da imprensa oficial da União e do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias de sua celebração, correndo as despesas correspondentes por cada parte.
- 4.2 - Cópias deste instrumento serão encaminhadas, para conhecimento, aos Tribunais de Contas da União e do Estado, nos prazos da lei.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO, em 6 (seis) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Rio de Janeiro, 25 de janu^o de 1991

PELA UNIÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Italo Regis Pinto".
Brig do Ar ITALO REGIS
PINTO - Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Moreira Franco".
WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Governador

TESTEMUNHAS:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jônio Manoel Pinto".

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DO CONVÊNIO E
RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS, FIRMADOS
ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E O COMANDO DA AERONÁUTICA, RELATIVOS À
ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E
EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO QUE MENCIONA.

APROVO

Maj Brig do Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY
Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

O COMANDO DA AERONÁUTICA, neste ato representado pelo Exmº. Sr. Chefe do Subdepartamento de Infra-Estrutura do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 581/GM5, de 14 de setembro de 1998, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pelo Exmº. Sr. Governador do Estado, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, neste ato representada pelo Exmº. Sr. Secretário de Transportes, com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986), considerando:

- a) O Termo de Convênio, celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, e o então Ministério da Aeronáutica, em 12 de maio de 1989, relativo à administração, manutenção, operação e exploração dos Aeródromos de Saquarema, Itaperuna e Resende;
- b) o Primeiro termo Aditivo, de 28 de março de 1990, que inclui o Aeródromo de Angra dos Reis;
- c) o Segundo Termo Aditivo, de 25 de janeiro de 1991, que altera o prazo do Convênio original de 15 para 30 anos;
- d) o Terceiro Termo Aditivo, de 20 de dezembro de 1995, que inclui o Aeródromo de Maricá;
- e) o Quarto Termo Aditivo, de 20 de dezembro de 1995, que inclui a construção do Aeródromo de Santo Antônio de Pádua (ação que não ocorreu até a presente data);
- f) o Quinto Termo Aditivo, de 31 de dezembro de 1995, exclui o Aeródromo de Resende;
- g) o Sexto Termo Aditivo, de 18 de setembro de 1997, exclui o Aeródromo de Saquarema;
- h) o Sétimo Termo Aditivo, de 18 de setembro de 1997, exclui o Aeródromo de Maricá;
- i) o Oitavo termo Aditivo, de 18 de setembro de 1997, exclui o Aeródromo de Itaperuna;
- j) finalmente, considerando o que consta do Ofício SET nº. 649/2004, de 23 de novembro de 2004, da Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, registrado sob o nº de Processo 70-01/24045/2004, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Consolidação de Convênio, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os partícipes.

Ref. Proc. nº E- 10/618/2005

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

COMANDO - Comando da Aeronáutica

ESTADO - Estado do Rio de Janeiro

DAC - Departamento de Aviação Civil

COMAR – Terceiro Comando Aéreo Regional

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Angra dos Reis, pelo ESTADO, e a exclusão da construção, administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Santo Antônio de Pádua.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O ESTADO poderá outorgar ao Município de Angra dos Reis, nos termos da legislação vigente, concessão para administração, operação, manutenção e exploração do aeródromo objeto deste Convênio, cujo ato deverá ser formalizado, através do respectivo instrumento legal, com cópia para o DAC.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Caso seja do seu interesse e mediante autorização do COMANDO, por intermédio do DAC, o ESTADO, diretamente ou através do Município de Angra dos Reis, poderá outorgar a entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente, concessão para administração, operação, manutenção e exploração do aeródromo objeto deste Convênio, cujo ato deverá ser formalizado, através do respectivo instrumento legal, com cópia para o DAC.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Caso venha a ser aplicado o disposto na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA, o Município de Angra dos Reis ficará responsável pelo aeródromo perante o ESTADO, pelas obrigações assumidas, e o ESTADO responsável perante o COMANDO, nos termos do presente Convênio.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Caso venha a ser aplicado o disposto na SUBCLÁUSULA SEGUNDA, a entidade pública ou privada, ficará responsável pelo aeródromo perante o ESTADO ou Município de Angra dos Reis, pelas obrigações assumidas, e o ESTADO responsável perante o COMANDO, nos termos do presente Convênio.

SUBCLÁUSULA QUINTA

Caso venha a ser aplicado o dispositivo constante da SUBCLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA, a concessão outorgada não poderá exceder o prazo deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

O ESTADO e o COMAR apresentarão, no prazo de até 18 (dezoito) meses, um levantamento de dados que será juntado ao presente Termo de Convênio, especificando a área patrimonial do aeródromo, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Quando for o caso, o ESTADO procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas por terceiros no aeródromo, de acordo com o estabelecido no presente Termo de Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O prazo do presente Convênio é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável, automaticamente, por períodos de 5 (cinco) anos, desde que não haja manifestação em contrário das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá ao ESTADO:

- a) cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES DO COMANDO;
- b) obedecer ao disposto no Plano de Desenvolvimento, Plano Diretor ou Plano Aerooviário Estadual, aprovado pelo COMANDO ou, quando for o caso, apresentar ao COMANDO proposta de atualização do Plano Diretor que, se aprovado pelo COMANDO, através do DAC, norteará as futuras construções e ampliações;
- c) designar e manter, em caráter permanente e com atividade exclusiva, um funcionário ou preposto devidamente habilitado em Administração Aeroportuária. Caso o participe não disponha de funcionário ou preposto com esta habilitação, terá um prazo de 1 (um) ano para qualificá-lo;
- d) compatibilizar, através de legislação específica, junto à Prefeitura de Angra dos Reis, o zoneamento e uso do solo urbano, nas áreas vizinhas ao aeroporto, às restrições constantes da Área de Segurança Aeroportuária – ASA, quanto a implantações de natureza perigosa, tais como matadouros, vazadouros de lixo e culturas agrícolas que atraem pássaros, conforme previsto na Resolução nº. 4, de 09 de outubro de 1995, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou outra legislação que vier substituí-la;

e) compatibilizar, da mesma forma, o zoneamento e uso do solo urbano, junto à Prefeitura de Angra dos Reis, nas áreas vizinhas ao aeroporto, às restrições constantes nos Planos de Zona de Proteção e no Plano de Zoneamento de Ruído, obedecendo aos requisitos da Legislação Aeronáutica em vigor, em especial à Portaria 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, ou outra legislação que vier substituí-la;

f) implementar, de imediato, as ações corretivas das não conformidades que venham a ser apuradas pelo DAC em inspeções técnicas regulares ou extraordinárias, providenciando o Plano de Ação com esta finalidade, de acordo com a Legislação Aeronáutica, em especial a Instrução de Aviação Civil – IAC 162-2001, de 31 de março de 2003, ou outra legislação que vier substituí-la;

g) manter e conservar o aeródromo com todas as instalações, facilidades e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento;

h) ativar em toda a área do aeródromo um sistema de segurança e vigilância; além dos controles de segurança e proteção de aviação contra atos de interferência ilícita, conforme instruções do COMANDO e/ou do DAC;

i) elaborar e manter atualizado o Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo, de acordo com as Normas do Comando;

j) responsabilizar-se por qualquer dano que causar ao COMANDO ou terceiros na área do aeródromo, por prepostos (pessoas físicas ou jurídicas), inclusive aquelas encarregadas da execução de obras e serviços que venham a ser realizados no aeródromo;

l) quando for o caso e sendo do seu interesse, dotar e prover o aeródromo de serviço de proteção ao vôo e suas instalações, obedecidas às normas e instruções do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA;

m) dotar e prover o aeródromo dos serviços de salvamento e contra-incêndio, com as suas respectivas instalações, dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG;

n) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto na legislação pertinente, do COMANDO;

o) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, telefone, conservação, limpeza e coleta de lixo;

p) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga no aeródromo, conforme instruções do COMANDO;

q) reservar, no aeródromo, áreas destinadas a abrigar o pessoal e mobiliário para funcionar o controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo COMANDO;

r) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e a fiscalização do COMANDO no tocante à execução deste Termo; e

s) findo o prazo deste Convênio e caso não haja a sua renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, entregar o aeródromo e a respectiva infra-estrutura à administração do COMANDO.

CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS

A utilização de áreas e instalações no aeródromo, por terceiros, será feita mediante contrato de concessão de uso, entre o interessado e o ESTADO, de acordo com a legislação vigente, sendo que tais contratos não poderão exceder o prazo deste Convênio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO enviará ao DAC e ao COMAR a relação dos contratos de concessão de uso que forem celebrados, especificando os respectivos objetos e prazo, atualizando-a, sempre que for celebrado um novo contrato, bem como manterá a disposição do COMANDO os contratos de concessão de uso que forem celebrados, enviando cópia ao COMAR e/ou ao DAC, sempre que solicitado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSTRUÇÕES

O ESTADO, mediante autorização do DAC, por intermédio do COMAR, poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeródromo, de edifícios e instalações de terceiros, mediante cessão de uso, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução de obras e serviços realizados no aeródromo. Os prazos desses Contratos não poderão exceder o prazo deste Convênio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

A construção e a ampliação de edificações na área patrimonial do aeródromo, bem como modificações de suas características físicas e/ ou operacionais, são consideradas “Projetos de Modificação” e, consequentemente, necessitam do respectivo processo de autorização, antes de serem iniciadas, nos termos da legislação aeronáutica.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As obras só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto, devendo ser comunicado ao COMAR e ao DAC quando forem concluídas.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

As benfeitorias permanentes serão objetos de Contrato com cláusula de sua incorporação ao conjunto de bens patrimoniais pertencentes ao aeródromo. Essa incorporação se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLÁUSULA QUARTA

O prazo de amortização deverá ser estabelecido de forma a permitir a amortização do capital empregado, não podendo exceder o prazo deste Convênio.

SUBCLÁUSULA QUINTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de incorporação, que ocorrer por interesse do ESTADO ou do COMANDO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLÁUSULA SEXTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se incorporarão ao conjunto de bens patrimoniais pertencentes ao aeródromo, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

O cessionário que tiver construído benfeitorias que se incorporarem ao conjunto de bens patrimoniais pertencentes ao aeródromo não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DOS PREÇOS ESPECÍFICOS, DAS TARIFAS DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA E SEUS DESTINOS

Os Preços Específicos e as Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica, que incluem as Tarifas Aeroportuárias e a Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádios e

Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo - TAT, serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a Portaria 774/GM2, de 13 de novembro de 1997, ou pela que vier a substituí-la, bem como por legislação complementar e serão cobrados pelo ESTADO, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação;

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: A cobrança das Tarifas será efetuada de acordo com a legislação específica vigente, que estabelece os seus valores, bem como a sistemática de cobrança e de repasse para o ESTADO; e

c) TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS-RÁDIOS E VISUAIS EM ÁREA TERMINAL DE TRÁFEGO AÉREO - TAT: A cobrança da TAT será efetuada de acordo com a legislação específica em vigor, que estabelece os seus valores, bem como a sistemática de cobrança e de repasse para o ESTADO, quando tais serviços forem prestados pelo ESTADO.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os recursos oriundos dos Preços Específicos e das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica deverão ser aplicados na infra-estrutura aeroportuária.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

A inclusão do ESTADO como provedor de serviços de que trata a TAT será estabelecida através de Termo Aditivo a este Convênio, obedecendo as disposições contidas na Portaria 376/GC5 de 11 de abril de 2003, ou pela que vier substituí-la.

CLÁUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A qualquer tempo, por motivo de Defesa Nacional ou necessidade operacional do COMANDO, o COMANDO poderá ocupar, temporariamente, os aeródromos, sem que caiba ao ESTADO qualquer indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão a cargo do Estado conforme o disposto na cláusula oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:



- a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;
- b) cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, em desacordo com as demais disposições estabelecidas no presente Termo de Convênio.
- c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos na regulamentação aeronáutica;
- d) construção e/ou a ampliação de edificações na área patrimonial do aeródromo, bem como modificações de suas características físicas e/ ou operacionais, sem a prévia e expressa autorização do COMANDO;
- e) necessidade de desocupação da área por relevante interesse nacional;
- f) necessidades operacionais do COMANDO;
- g) desativação do aeródromo pelo COMANDO; e
- h) acordo entre os partícipes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A denúncia ou a rescisão efetivar-se-ão após decorridos 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos partícipes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DAC e o ESTADO, diretamente ou através de seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) o presente instrumento poderá ser alterado ou rescindido, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partícipes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo;
- b) ficarão a cargo do ESTADO as providências que se fizerem necessárias, objetivando a publicação desse instrumento no órgão de divulgação do ESTADO e ao COMANDO caberá publicá-lo no Diário Oficial da União;
- c) os casos não previstos serão resolvidos, de comum acordo, entre o COMANDO e o ESTADO; e

d) fica eleito o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

E, por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelos partícipes, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2006

RAFAEL RODRIGUES FILHO - Cel Av
Chefe Interino do Subdepartamento de Infra-Estrutura

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE
Governador do Estado, em exercício

AUGUSTO JOSÉ ARISTON
Secretário de Estado de Transportes

TESTEMUNHAS:

Nome: SÉRGIO ANTONIO MEIRA DA SILVA
CPF: 486.794.617-08

Nome: RICARDO LUÍS NUNES FERREIRA DE LUCAS
CPF: 491.520.337-91